



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Deputado Estadual Caio Roberto**

AO EXPEDIENTE DO DIA  
14 de 09 de 17  
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 1593 2017.

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL À ADEQUAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS.**

**Capítulo I – Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º. São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aqueles que se enquadram nos critérios fixados no art. 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

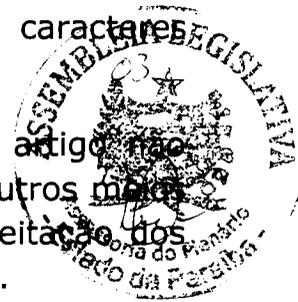
**Capítulo II - Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas.**

Art. 3º. O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o Art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

- Através do sistema Braille;
- Com auxílio de leitor;
- Com auxílio de computador;

- Através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e razoabilidade.



Art. 4º. O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos Arts. 3º e 4º desta Lei, realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do Art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

### **Capítulo III – Do Leitor**

Art. 5º. Leitor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em áudio, fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo, e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação das mesmas, caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 6º. A escolha do leitor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de

13

entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01(um) ano.

Art. 7º. A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do ledor, dentre outros, os seguintes atributos:

- Boa dicção;
- Entonação;
- Inteligibilidade de textos da área de atuação específica;
- Transmissão inteligível de conteúdo da prova.



Art. 8º. Poderá funcionar como ledor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

Parágrafo único. O universitário que funcionar como ledor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

Art. 9º. Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei: I – conjugue;

- o companheiro ou companheira;
- parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

#### **Capítulo IV - Do Uso do Computador**

Art. 10º. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§1º A indicação do programa referido no *caput* deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato que não fizer indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio de computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de leitor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.



§3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivos de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

Art. 11º. O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador de outra natureza, ressalvando o disposto no §2º, inciso II, deste artigo.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15(quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no parágrafo anterior até 07(sete) dias antes da realização da prova comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinentemente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

- no equipamento em que executou o teste mencionado no §1º deste artigo, assumindo a partir de então, os riscos da escolha;
- em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03(três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;
- Com o auxílio de leitor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

Art. 12º. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar, oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e reprodução das respostas.



Art. 13º. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

- desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;
- previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;
- possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;
- reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

## **Capítulo V - Das Provas Ampliadas**

Art. 14º. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.



## **Capítulo VI - Das disposições Finais e Transitórias**

Art. 15º. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa daquela.

Art. 16º. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no *caput* deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

Art. 17º. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18º. Os editais dos certames mencionados no Art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19º. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 20º. O Poder Executivo baixará as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regularização de que trata o *caput* deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21º. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



Os concursos públicos têm atraído cada vez mais pessoas interessadas na estabilidade financeira e na segurança de um órgão público. Por isso, elas se dedicam cada vez mais ao estudo direcionado às provas realizadas para conseguir a aprovação em um destes. Dentre essas pessoas, se encontram os deficientes físicos, que apesar das dificuldades de acesso de uma formação igualitária, até o ano de 1990 concorriam de igual para igual com restante dos inscritos. Até que a ordem constitucional estabelecida da Carta Cidadã de 88 trouxe uma tentativa de minimizar as desigualdades que ocorrem na nossa sociedade, atentando para a situação das pessoas com deficiência no Art. 37, inciso XXXVIII que "VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Concomitante buscando minimizar as desigualdades presentes no cotidiano dos deficientes foi criada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com intuito de incluir ao portador de deficiência na sociedade. Este dispositivo legal estabeleceu normas gerais a respeito do direito à educação, saúde, formação profissional, trabalho, recursos humanos e edificações. Objetivando dar regulamentação à citada Lei, o Executivo Federal baixou o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, consolidando as normas de proteção, além de dispor sobre a Política Nacional para a integração dos cidadãos deficientes na sociedade.

Todavia, as pessoas com deficiência possuem necessidades especiais que as distinguem das outras. Desta forma, é importante compreender que, além dos direitos relativos a todos, as pessoas

com deficiência devem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

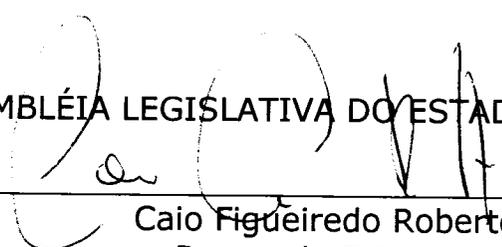
Por isso é preciso repetir que os não deficientes e as pessoas com deficiência não são iguais, no sentido de uma igualdade apenas abstrata e formal, isto é, que não considera as diferenças existentes entre os dois grupos, é preciso tratar os desiguais de maneira a reconhecer as diferenças.

Portanto a inclusão social das pessoas com deficiência depende do seu reconhecimento como pessoas, que apresentam necessidades especiais geradoras de direitos especiais, cuja proteção e exercício dependem do cumprimento dos direitos humanos fundamentais, motivo pelo qual apresento este Projeto de Lei e espero diante da relevância da matéria, contar com o apoio de meus Nobres Pares pela sua rápida tramitação e aprovação.

João Pessoa, em      de Setembro de 2017



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

  
Caio Figueiredo Roberto  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 1593 sob o nº  
Em 13/09/2017  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em 13/09/2017  
Assessor  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Paulo Ventura  
EM 11/10/17  
Presidente  
PRESIDENTE

COMISSÃO: D. HUMADOS  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Fernando  
EM 16/11/17  
Presidente  
PRESIDENTE

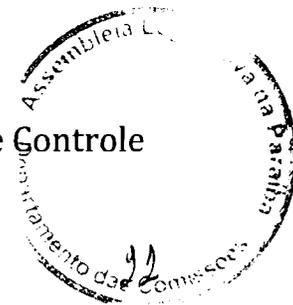


## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.593/2017.**

Autoria: Dep. Caio Roberto.

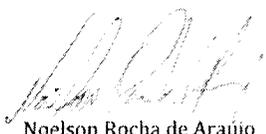
Ementa: Assegura às pessoas com deficiência visual à adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 13 de setembro de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 13 de setembro de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.593/2017.

Autoria: Dep. Caio Roberto.

Ementa: Assegura às pessoas com deficiência visual à adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.

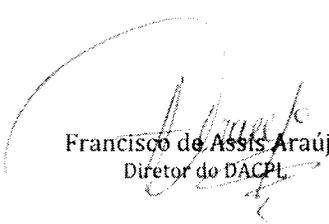
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.423, página 03, na data de 15 de setembro de 2017.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

#### (Projeto de Lei nº 1.593/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017**

Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação das condições para a realização de provas em concursos públicos. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE – A propositura se assenta na competência dos Estados para legislarem sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 24, XIV da Constituição Federal. Ademais, a mesma não trata de matéria vedada a iniciativa parlamentar. A matéria dispõe sobre regras a serem seguidas pelo concursos públicos para contratação de pessoal para a Administração pública, etapa preliminar a condição de servidor público.

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO**

**RELATOR(A): DEP. RAONI MENDES**

**P A R E C E R Nº 1613/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.593/2017**, de iniciativa da ilustre Deputado Caio Roberto, o qual assegura às pessoas com deficiência visual a adequação das condições para a realização de provas em concursos públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## **II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, tem por objetivo assegurar as condições necessárias para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam realizar provas de concurso para acesso ao serviço público em nosso Estado.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir que as pessoas com deficiência visual tenham garantido os meios necessários para a realização das provas de concurso para ingresso no serviço público em nosso Estado.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

**Em relação aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade compreendemos que a proposta se assenta na competência estadual para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.**

Ademais, no que concerne a questões de iniciativa legislativa, a propositura não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Executivo pois não há criação de atribuição para órgão público, nem se refere a organização da administração pública nem regime jurídico dos servidores.



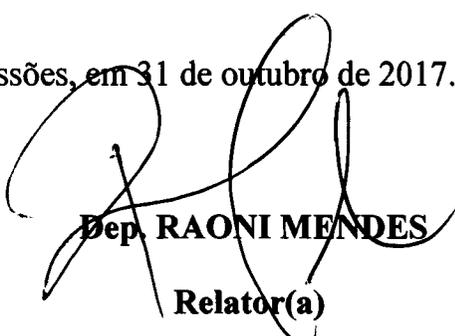
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Contudo, visando aprimorar a matéria, apresentamos emenda modificativa no sentido de melhorar sua redação e técnica legislativa, superando assim alguns lapsos no texto original. Alteramos ainda o prazo para início de vigência da propositura para 180 dias a contar de sua publicação, garantindo assim maior segurança jurídica e um prazo razoável para que a Administração Pública e empresas que trabalham com concursos públicos possam se adequar para a fiel execução da legislação.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.593/2017 com **apresentação de emenda modificativa**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2017.

  
Dep. RAONI MENDES

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.593/2017 **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2017.

Apreciado pela Comissão  
No dia 31/10/17

  
**DEP. ESTELITA BEZERRA**

**Presidente**

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Vice-Presidente**

  
**DEP. RAONI MENDES**

**Membro**

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**Membro**

**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**

**Membro**

**DEP. JOÃO GONÇALVES**

**Membro**

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**Membro**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**EMENDA MODIFICATIVA 01/2017**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017**

**I - O projeto de lei nº 1593/2017 passa a ter a seguinte redação:**

**“Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aquelas que se enquadram nos critérios fixados no inciso III do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

**Capítulo II**

**Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas**

Art. 3º O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o Art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

I - através do sistema Braille;

II - com auxílio de leitor;

III - com auxílio de computador;

IV - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

Art. 4º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos Arts. 3º e 4º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do Art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

### Capítulo III

#### Do Ledor

Art. 5º Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em mídia digital (áudio e vídeo), e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 6º A escolha do leitor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 7º A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do leitor, dentre outros, os seguintes atributos:

I - boa dicção;

II - entonação;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

III - inteligibilidade de textos da área de atuação específica;

IV - transmissão inteligível do conteúdo da prova.

Art. 8º Poderá funcionar como leitor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

I - os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário na área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo;

II - os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

Parágrafo único. O universitário que funcionar como leitor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

Art. 9º Não poderá funcionar como leitor de candidato beneficiário desta Lei:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

III - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

#### Capítulo IV

#### Do Uso do Computador

Art. 10. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§1º A indicação do programa referido no caput deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

§2º O candidato que não fizer as indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio do computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de leitor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

Art. 11. O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador utilizará equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza, ressalvando o disposto no §2º, inciso II, deste artigo.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15 (quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no parágrafo anterior até 07 (sete) dias antes da realização da prova, comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

I - no equipamento em que executou o teste mencionado no §1º deste artigo, assumindo a partir de então, os riscos da escolha;

II - em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03 (três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;

III - com o auxílio de leitor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

Art. 12. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar, oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em disquete ou em qualquer outra mídia congênere, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 13. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II - previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

#### Capítulo V

##### Das Provas Ampliadas

Art. 14. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

#### Capítulo VI

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa daquela.

Art. 16. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no Art.1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no caput deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

Art. 17. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18. Os editais dos certames mencionados no Art.1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 20. O Poder Executivo poderá editar as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regulamentação de que trata o caput deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



---

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação”.

**Justificativa**

A presente emenda tem como objetivo escoimar lapsos de técnica legislativa encontrados no texto da propositura original e acrescentar *vacatio legis* de 180 dias para que a Administração pública e empresas que trabalhem com concursos públicos possam se adequar para o fiel cumprimento da Lei.



**RAONI MENDES**  
**Dep. Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**



**PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017**

Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação das condições para a realização de provas em concursos públicos. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO**

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO**

**RELATOR(A): DEP. FREI ANASTÁCIO. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves**

**P A R E C E R Nº 148/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.593/2017**, de iniciativa da ilustre Deputado Caio Roberto, o qual assegura às pessoas com deficiência visual a adequação das condições para a realização de provas em concursos públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**



**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, tem por objetivo assegurar as condições necessárias para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam realizar provas de concurso para acesso ao serviço público em nosso Estado.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa Douta Comissão de Direitos Humanos e Minorias fazer uma análise acerca do mérito da proposta. É seu papel exercer o controle legislativo relativo a conveniência e oportunidade da aprovação da matéria. Devemos nos debruçar nas consequências sociais e econômicas que a vigência do referido projeto tenha perante a sociedade paraibana.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir que as pessoas com deficiência visual tenham garantido os meios necessários para a realização das provas de concurso para ingresso no serviço público em nosso Estado. Sua aprovação contribuirá fortemente para a inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo, portanto, oportuna e meritória.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.593/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

**Dep. FREI ANASTÁCIO**

**Relator(a)**



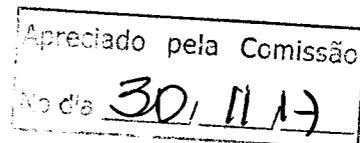
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.593/2017 com as **modificações realizadas no âmbito da Comissão de Justiça.**

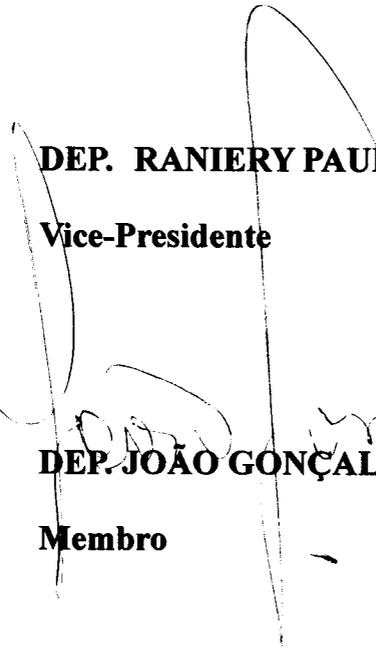
É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

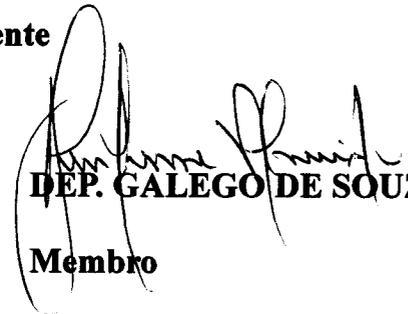


  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**

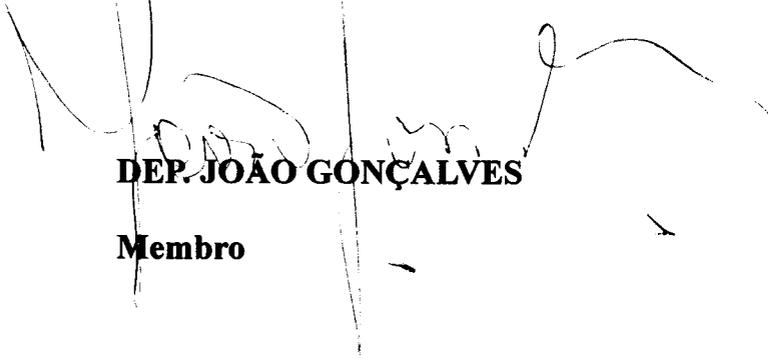
**Presidente**

  
**DEP. RANIERY PAULINO**

**Vice-Presidente**

  
**DEP. GALEGO DE SOUZA**

**Membro**

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**

**Membro**

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPŁ - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017 - DO  
DEPUTADO CAIO ROBERTO.**

**Emenda:** Assegura às pessoas com deficiência visual à adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.

Certifico, foi emitido parecer favorável a propositura pelo Deputado Frei Anastácio, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, com Emenda Modificativa apresentada na CCJR, pelo Deputado Raoni Mendes, na Sessão da Ordem do Dia 12 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 970/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 800/2017 - Projeto de Lei nº 1.593/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 800/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.593/2017, do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação de condições para realização de provas em concursos públicos”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 800/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

**Art. 2º** São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aquelas que se enquadram nos critérios fixados no inciso III do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

**CAPÍTULO II  
Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas**

**Art. 3º** O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

- I - através do sistema Braille;
- II - com auxílio de leitor;
- III - com auxílio de computador;
- IV - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo único.** As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

**Art. 4º** O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

**§ 1º** O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

**§ 2º** O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 3º e 4º desta Lei realizará as provas com auxílio de leedor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

**§ 3º** O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leedor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

**CAPÍTULO III  
Do Ledor**

**Art. 5º** Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

**Parágrafo único.** A prova realizada com auxílio de leedor será gravada em mídia digital (áudio e vídeo), e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leedor.

**Art. 6º** A escolha do leedor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo,



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

**Art. 7º** A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do ledor, dentre outros, os seguintes atributos:

- I - boa dicção;
- II - entonação;
- III - inteligibilidade de textos da área de atuação específica;
- IV - transmissão inteligível do conteúdo da prova.

**Art. 8º** Poderá funcionar como ledor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

- I - os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário na área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo;
- II - os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

**Parágrafo único.** O universitário que funcionar como ledor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

**Art. 9º** Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira;
- III - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

**CAPÍTULO IV  
Do Uso do Computador**

**Art. 10.** É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º A indicação do programa referido no *caput* deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O candidato que não fizer as indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio do computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de leitor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§ 3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

**Art. 11.** O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador utilizará equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza, ressalvado o disposto no § 2º, inciso II, deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15 (quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§ 2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no parágrafo anterior até 07 (sete) dias antes da realização da prova, comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinentemente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

I - no equipamento em que executou o teste mencionado no §1º deste artigo, assumindo, a partir de então, os riscos da escolha;

II - em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03 (três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - com o auxílio de leitor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

**Art. 12.** Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em disquete ou em qualquer outra mídia congênere, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

**Art. 13.** Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II - previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

**CAPÍTULO V  
Das Provas Ampliadas**

**Art. 14.** O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§ 3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 15.** O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa daquela.

**Art. 16.** É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O tempo adicional mencionado no *caput* deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

**Art. 17.** É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

**Art. 18.** Os editais dos certames mencionados no art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 19.** Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá editar as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

**Parágrafo único.** Independentemente da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

**Art. 21.** É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 970/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 800/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 1.593/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA: Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 07**

Recebido em: 15 / 12 / 2017

Nome: Rafaela